



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017812-95.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT, é embargado GRAND VALLE AGRÍCOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35619

Embargos de declaração nº 1017812-95.2024.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Hapag-Lloyd Aktiengesellschaft, representada por Libra Serviços de Navegação Ltda.

Embargado (a): Grand Valle Agrícola Importadora e Exportadora Ltda.

Embargos de declaração. Transporte de coisas. Ação de Indenização. Recurso de apelação da embargada provido. Ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Hapag-Lloyd Aktiengesellschaft contra o v. acórdão da C. 37ª Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 491/501).

A embargante aduz, em síntese, que o v. acórdão foi omissivo e contraditório. Cita que as matérias de ordem pública independem de interposição de recurso de apelação ou adesivo para serem conhecidas e julgadas, não estando sujeitas à preclusão. Observa a incidência das regras previstas no art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC. Pondera que não havia determinação processual para deixar de examinar e julgar

a tese de incompetência absoluta arguida na contestação e reiterada nas contrarrazões, em virtude da cláusula de eleição de foro estrangeira contida no conhecimento de transporte (bill of lading). Apresenta entendimentos desta C. Câmara e relatoria acolhendo a incompetência absoluta em ações semelhantes. Argumenta novamente a incompetência absoluta para julgar a lide, em decorrência da citada cláusula. Pondera também que competia a parte contrária provar que as mangas estavam em bom estado de conservação e que foram acondicionadas de forma adequada no interior do contêiner. Reforça que não tinha a necessidade de produzir qualquer outra prova, visto que as presentes no processo eram suficientes para provar que cumprir com a sua obrigação. Requer o acolhimento dos embargos e, aplicando efeitos modificativos, alterar o v. acórdão para: *“decretar que (1) a Autoridade Judiciária brasileira não é competente para processar e julgar a presente ação, ou (2) a Embargante não é responsável pelas alegadas avarias descritas na inicial. Em ambas as situações, os ônus da sucumbência devem ser invertidos, especialmente os honorários de advogado.”* (fls. 01/18).

A parte contrária apresentou resposta a fls. 80/88, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O v. acórdão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão da embargante é de caráter

infringente.

A decisão, ora embargada, apresenta a seguinte ementa (fls. 492):

Apelação. Transporte de coisas. Ação indenizatória. Preliminar de nulidade da sentença, por ausência de intimação. Rejeição, visto que a autora não alegou na primeira manifestação dos autos. Ocorrência de preclusão, nos termos do art. 278 do CPC. Mérito. Autora que comprovou que a ré transportou a carga acima da temperatura contratada. Responsabilidade dela pela indenização material pretendida. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

E nela constaram hialinamente todos os motivos pelos quais se entendeu que era o caso de dar provimento ao recurso de apelação da embargada, para reconhecer a responsabilidade da embargante quanto aos prejuízos alegados na lide.

Ademais, quanto a aplicação da cláusula de eleição de foro estrangeiro, constou expressamente que essa matéria já havia sido decidida na origem e que a ré, ora embargante, não apresentou recurso de apelação a respeito. É o que se extrai cabalmente do v. acórdão, especialmente a fls. 498/499:

“Superada essa questão, no mérito, a r. sentença apelada, respeitada a convicção do juízo de piso, deve ser alterada.

De início, oportuno observar que as questões preliminares discutidas na demanda, como incompetência da justiça brasileira, em decorrência de cláusula de eleição de foro estrangeiro, competência do núcleo 4.0, ilegitimidade ativa e decadência já foram decididas no decisum, não havendo insurgência recursal pelas partes quanto a elas, até mesmo porque a ré não apresentou recurso de apelação (fls. 406/409).”

É importante ainda observa que no documento acostado a fls. 22 – conhecimento de embarque sem versão traduzida - não há cláusula expressa de eleição de foro, como alega a embargante.

Ela atesta inclusive tal fato ao mencionar na contestação que o verso de tal documento, contendo a citada cláusula, era apresentado na peça defensiva. Observa-se (fls. 319/320):

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Como comentado mais acima, a Autora ajuizou sua ação fundada em contrato de transporte marítimo internacional firmado com a Ré e instrumentalizado por meio do conhecimento de embarque (Bill of Lading) que está nas folhas 22 e 23 dos autos.

Alegou ter sofrido prejuízos como vendedora e embarcadora das mercadorias, uma vez que o recebedor teria constatado que as mangas estariam avariadas por conta de uma suposta falha na manutenção da temperatura dos contêineres durante a expedição marítima, tendo se sub-rogado nos direitos dele.

Portanto, a lide deve ser julgada à luz do instrumento que espelha referido contrato de transporte marítimo internacional, que é o conhecimento de transporte (Bill of Lading), cujo verso com suas cláusulas é apresentado, agora, sendo de domínio público.

Como se lê da cláusula 25, as partes contratantes pactuaram livremente que o contrato de transporte marítimo internacional seria regido pelas leis da ALEMANHA e que o foro de eleição exclusivo para dirimir as disputas ou controvérsias é o da Corte de HAMBURGO.

“25 Law and Jurisdiction

Except as otherwise specifically provided herein any claim or dispute arising under this Sea Waybill shall be governed by the law of the Federal Republic of Germany and determined in the Hamburg Courts to the exclusion of the courts of any other place. [...]

Tradução Juramentada:

“25. Lei e Foro

Exceto conforme especificamente disposto em contrário nesse instrumento, qualquer reivindicação ou disputa advinda segundo esse Sea Waybill será regido pelas leis da República Federal da Alemanha e determinado nos tribunais de Hamburgo para a exclusão do foro dos tribunais de qualquer outro local. [...]

Verifica-se, assim, que as Partes contratantes, de forma consciente e espontânea, optaram por abrir mão do direito de litigar no Brasil, tendo livremente elegido os Tribunais de Hamburgo, na Alemanha, como exclusivamente competentes para o fim de processar e julgar **“qualquer reivindicação ou disputa advinda segundo esse SeaWaybill”**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, em que pesem os argumentos da embargante, incabível apreciar novamente tal questão em sede de embargos de declaração, diante da ausência de omissão, obscuridade, contradição e erro material.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)